

Processo n.º 265/2026-T

Nota informativa

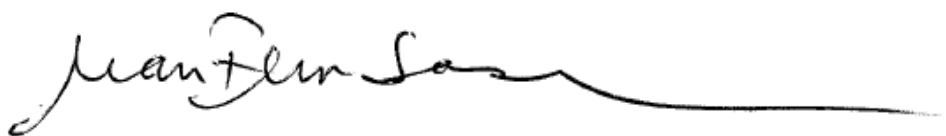
Com referência à exposição apresentada pelo Exmo. Senhor Dr. Manuel Faustino e no âmbito da designação e dos poderes/deveres do árbitro relator, o Conselho Deontológico entende dever alertar para o disposto no artigo 3.º - A, n.º 4 e 5 do Código Deontológico:

“4. Sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1, exceto nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, em que o árbitro-presidente assume as funções de relator. 5. Após o fim dos articulados, o relator pode ser alterado, por decisão fundamentada, tomada por unanimidade do tribunal.”

Sendo certo que sempre caberá ao árbitro relator apresentar o projeto de decisão a julgamento.

Dê conhecimento,

O Presidente do Conselho Deontológico



(Manuel Fernando dos Santos Serra)

Lisboa, 20 de julho de 2026